



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002086/2005-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.409 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria MULTA ATRASO DCTF
Recorrente COOPERATIVA AEROTAXI DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS
PROPRIETÁRIOS DE TAXI DO AEROPORTO INTERNACIONAL
HERCÍLIO LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

RAZÕES DE DEFESA. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A manifestação de inconformidade/impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, não se devendo conhecer de matéria não argüida na primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Sérgio Abelson e Bárbara Santos Guedes, que votaram por negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 07-11.838, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS (fls. 21/22), que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração, fls. 04/07, relativo à multa por atraso na entrega de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativas aos exercícios de 2000 a 2003.

A Recorrente apresentou impugnação em 25/07/2005, solicitando o cancelamento do lançamento, sob a alegação de que entregou a DCTF com atraso por motivos involuntários e que não disporia de recursos financeiros para suportar tal gasto.

Ao apreciar a referida impugnação, a 3ª Turma da DRJ/FNS decidiu pela procedência do lançamento argumentado:

"Não se pode acatar a alegação posta.

Como no relatório deste acórdão se viu, apesar de concordar que a entrega da DCTF foi efetuada a destempo, alega a contribuinte sua boa-fé para fins de ver afastada a imposição da multa pelo atraso no cumprimento daquela obrigação acessória. Não se pode, entretanto, acatar seu pleito. É que além de a multa estar expressamente prevista na legislação tributária, é de se ter em conta, também, que no âmbito do Direito Tributário vige o princípio da responsabilidade objetiva, previsto no artigo 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção da agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifos acrescidos)

Não obstante em que pese a veracidade das alegações, estas não têm o condão de retirar a penalidade, aplicada de acordo com a legislação citada no Auto de Infração."

E o respectivo Acórdão 07-11.838, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, restou assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 25, requerendo a reforma do acórdão, e, para tanto, argumentou, em síntese, a alegação insubsistência do lançamento sob o argumento de que:

"verificando a situação da empresa em relação as DCTF's, apuramos que a mesma, por sua natureza jurídica, está dispensada da apresentação das mesmas, pois apresenta DIPJ como ISENTA do IRPJ e seus impostos e contribuições são inferiores a R\$ 10.000,00 mensais". Assim sendo, diante dos argumentos apresentados, a Recorrente requereu a anulação da entrega das citadas DCTF's e conseqüentemente as multas aplicadas".

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do Acórdão 07-11.838, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS (fls. 21/22), em 08/04/2008 (fls. 24) e apresentou o recurso competente em 06/05/2008 (fls. 25).

O recurso voluntário interposto, portanto, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

Alega a Recorrente que estaria dispensada da entrega de DCTF pelo fato de apresentar DIPJ como isenta, bem como por apurar valores inferiores a R\$ 10.000,00 mensais, relativamente a seus impostos e contribuições.

Ocorre que em sua impugnação, a Recorrente nada aduziu acerca da suposta isenção. Tal questão trata-se de novo argumento que não foi prequestionado perante o órgão julgador de primeira instância, tendo, assim, precluído o direito de a Recorrente apresentá-la em grau de recurso.

Logo, não conheço do recurso.

Contudo, mesmo que a matéria alegada em sede de recurso voluntário fosse apreciada, *ad argumentandum tantum*, ainda assim, a Recorrente não lograria êxito. Explique-se.

Como se observa às páginas 04/07, o lançamento abrangeu os anos - calendários de 2000, 2001 e 2002, e, analisando a legislação aplicável a tais períodos, concluiu-se que a matéria, de 1999 a 2002, estava subordinada à IN/SRF Nº 126/98, e, quanto ao calendário de 2003, a legislação de regência era a IN/SRF Nº 255/02.

De acordo com as referidas Instruções Normativas, nos períodos objeto do lançamento de ofício, as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF fosse inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de fato, estavam dispensadas da entrega da referida declaração.

Todavia, como a Recorrente não comprovou nos autos que, nos períodos objetos da autuação, desenvolvia atividades que gozavam isenção, nem tampouco, que à época os valores a título de impostos e contribuições, por ela apurados, eram inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não há como julgar improcedente o lançamento de multa por atraso na entrega das DCTF e dar provimento ao recurso voluntário.

Portanto, como matéria aventada não foi prequestionada perante o órgão julgador de primeira instância, conclui-se pela preclusão do direito de a Recorrente apresentá-la em sede de Recurso Voluntário.

Pelo exposto, voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, mantendo o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça